



# DIÁRIO OFICIAL

Manaus, segunda-feira, 20 de abril de 2020

Número 34.230 • ANO CXXVII

## PODER EXECUTIVO - Seção I

### DECRETO N.º 42.216, DE 20 DE ABRIL DE 2020

**PRORROGA** a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer, pelo prazo e na forma que especifica, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que "DISPÔE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.";

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020, que "DECLARA Estado de Calamidade Pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas";

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através do Decreto Legislativo nº 898, de 31 de março de 2020, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2.º do Decreto n.º 42.101, de 23 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n.º 42.106, de 24 de março de 2020, enumerou os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.158, de 04 de abril de 2020, que suspendeu, por 15 (quinze) dias, o transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, taxis e transporte por aplicativo, inclusive os compartilhados e os tipo lotação;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 42.165, de 06 de abril de 2020, que prorrogou, por 15 (quinze) dias, a suspensão de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, bem como dos estabelecimentos destinados à recreação e lazer;

**CONSIDERANDO** que persiste a necessidade de suspensão de atividades, a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a consequente ascensão da curva de contaminação pelo Coronavírus,

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Em virtude da necessidade de dar continuidade à adoção de medidas, a fim de evitar a circulação e aglomeração de pessoas, fica prorrogada, até 30 de abril de 2020, a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados à recreação e lazer.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente, para entregas em domicílio ou como ponto de coleta.

**Art. 2.º** Exetuam-se da suspensão prorrogada no artigo 1.º deste Decreto, os estabelecimentos que se destinem ao abastecimento alimentar

e farmacológico da população, tais como padarias, supermercados, drogarias e farmácias, bem como os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais a seguir especificados:

I - de alimentação, bebidas, gás de cozinha, bancos, cooperativas de crédito e loteria:

- a) Supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;
- b) Padarias, exclusivamente para venda de produtos;
- c) Restaurantes na modalidade delivery;
- d) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;
- e) Estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais; e
- f) agências bancárias e loterias utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento.

II - da saúde:

- a) clínicas que tratem em caráter continuado pacientes oncológicos, cardiolopatas, renais, diabéticos, obstétricas e pediátricos;
- b) clínicas que prestem serviços de assistência à saúde com serviços médicos ambulatoriais, visando a diminuição da sobrecarga da rede pública e privada;
- c) clínicas de vacinação;
- d) serviço de assistência à saúde dos animais;
- e) serviços odontológicos de urgência

III - prestadores de serviços de transporte público, incluídos os motoristas de aplicativo e os taxistas, exceto os que fazem transporte intermunicipal e interestadual, nos termos do artigo 6.º deste Decreto;

IV - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente atendendo delivery, observados os casos emergências;

V - postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência à venda rápida de produtos;

VI - prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricistas, electricistas mecânicos, e

VII - oficinas mecânicas;

VIII - lavanderias;

IX - serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, à circulação da propriedade, à obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis à comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais, conforme descrito neste Decreto."

X - escritórios de advocacia;

XI - lojas de tecidos e armazéns .

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que se enquadram nas alíneas a, b e d do inciso I do *caput* deste artigo atenderão, preferencialmente, na modalidade delivery, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento comercial.

**Art. 3º.** Além do disposto no artigo anterior, entende-se por serviços essenciais os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet.

**Art. 4º.** Observadas suas peculiaridades, os estabelecimentos de que trata este Decreto, deverão, necessariamente, atender às normas de prevenção e combate ao coronavírus, a fim de que seja minimizado o risco de disseminação da pandemia.

**Art. 5º.** Os prestadores de serviços autônomos, bem como os estabelecimentos comerciais que assim desejarem, poderão, garantidas as normas de segurança, prevenção e combate ao coronavírus, fazer atendimentos nas modalidades *delivery* e *drive-thru*.

**Art. 6.º** Fica prorrogada, até 30 de abril de 2020, a suspensão do transporte intermunicipal e interestadual terrestre de pessoas em ônibus e micro-ônibus (públicos e privados), vans e similares, taxis e transporte

por aplicativo, inclusive os compartilhados e os tipo lotação, estabelecida pelo Decreto n.º 42.158, de 04 de abril de 2020.

**Art. 7.º** Passam a integrar o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, os Titulares da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e do Subcomando de Ações de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

**Parágrafo Único.** Em razão do disposto no *caput* deste artigo, o artigo 14 do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a inclusão dos incisos XV e XVI, com a seguinte redação:

**"Art. 14 (...)**

XV - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;

XVI - Subcomando de Ações de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas."

**Art. 8.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de abril de 2020.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**CEL. QOPM. FABIANO MACHADO BÓ**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**  
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

**SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**  
Secretária de Estado de Saúde

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**  
Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

**CAROLINE DA SILVA BRAZ**  
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**MÁRCIA DE SOUZA SAHDO**  
Secretária de Estado da Assistência Social

**CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES**  
Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas

**DANIELA LEMOS ASSAYAG**  
Secretária de Estado de Comunicação Social

**CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**  
Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**  
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 8240

## Você usuário cadastrado no sistema IOANEWS

pode tirar dúvidas, receber orientação  
para dificuldades técnicas e outros com  
nossa equipe de suporte através  
do e-mail:

**doe.suporte@imprensaoficial.am.gov.br**

**iOA NEWS**

Para mais informações ou em caso de dúvidas:  
Segunda a Sexta-feira, das 8h às 17h.  
Sistema IOANEWS: (92) 3633-1125

**imprensa oficial**  
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO



## DIÁRIO OFICIAL

criado pela Lei nº 01, de 31 de Ago/1892  
1ª circulação: 15/11/1893

**MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO**  
Diretor-Presidente

**MÁRIO JORGE CORREA**  
Diretor de Operações

**CARLOS ALVES DE VASCONCELOS**  
Diretor de Gestão-Financeira

Composto e Impresso nas oficinas gráficas da  
**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO**  
Rua Tefé, N.º 86 - Centro  
CEP 69.020-090 - Manaus - Amazonas  
TELEFONES: (92) 3633-1697 / 1125 / 1889  
FAX: (92) 3633-3148

**PREÇO DA EDIÇÃO:**  
(Edição do dia) ..... R\$ 6,00  
(Edição em atraso)..... R\$ 7,00

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**  
Vice-Governador do Estado do Amazonas

### SECRETARIADO

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ**  
Secretária de Estado de Saúde - SUSAM

**ALEX DEL GIGLIO**  
Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ

Secretário de Estado de Educação e Desporto

**FABIANO MACHADO BÓ**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

### OTÁVIO DE SOUZA GOMES

Controlador-Geral do Estado - CGE

### JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO

Procurador-Geral do Estado - PGE

### LOUISMAR DE MATOS BONATES

Secretário de Estado de Segurança Pública - SSP

### CAROLINE DA SILVA BRAZ

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC

### INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão - SEAD

### JORIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

### DANIELA LEMOS ASSAYAG

Secretária de Estado de Comunicação Social - SECOM

### MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

### MÁRCIA DE SOUZA SAHDO

Secretária de Estado da Assistência Social - SEAS

### CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

### EDUARDO COSTA TAVEIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA

### RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO

Secretário de Estado das Cidades e Territórios

### PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR

Secretário de Estado de Produção Rural - SEPROR

### ADRIANO MENDONÇA PONTE

Secretário de Estado de Relações Federativas e Internacionais

### MARCOS APOLÔ MUNIZ DE ARAÚJO

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa